

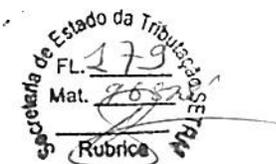


RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

15, 02, 2019

**DIGITALIZADO**



PROCESSO Nº 233051/2014-9  
PAT Nº 01798/2014-1ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE R C MENDES – COMBUSTÍVEIS – ME  
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATORA CONSELHEIRA JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

**ACÓRDÃO Nº 0014/2019 – CRF**

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS RETIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DOCUMENTOS EM MEIO DIGITAL. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. DEIXAR DE SOLICITAR CESSAÇÃO DE USO DE ECF. NÃO INSTAURAÇÃO DE LITÍGIO. DEIXAR DE UTILIZAR ECF. DENÚNCIAS PROCEDENTES. MULTA. DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DO CRF. DISCUSSÃO DE LEGALIDADE.

1. Insustentável a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, em virtude de os livros e documentos fiscais encontravam-se de posse do Ministério Público, pois a denúncia consubstanciou-se na falta de escrituração de documentos fiscais em meio digital, cujos dados foram declarados pelo próprio contribuinte e arquivados em servidor da Secretaria de Estado da Tributação, aos quais o Recorrente tem amplo acesso.
2. O Recorrente demonstrou incapacidade de elidir a denúncia referente a falta de escrituração de documentos fiscais argumentando apenas o não recebimento de mercadorias, quando se verifica a existência de inúmeras notas de fornecedores habituais, os quais poderiam, a pedido do Recorrente, apresentar declaração negativa das operações atribuídas ao mesmo, e, além disso, permaneceu silente quando teve oportunidade de se pronunciar nos autos. Denúncia procedente.
3. Não se instaurou o litígio, em virtude do silêncio do Recorrente, quanto a ocorrência relativa a inexistência de pedido de cessação de uso de ECF. Dicção do art. 84 do RPAT. Denúncia procedente.
4. O Recorrente não trouxe aos autos provas de que deixou de utilizar ECF.
5. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

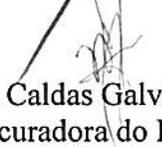
6. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de Infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer oral da Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular para julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 12 de fevereiro de 2019.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente

  
Jane Carmem Carneiro e Araújo  
Relatora

  
Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado